

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 572, DE 10 DE JULHO DE 1979

Institui o Sistema Tributário do
Município de Ubatuba.

F A C O S A B E R que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172, de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispõe sobre:

- a) - incidência tributária, pela definição do fator gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) - sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) - sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) - instituição do crédito tributário, contendo dispositivos sobre inscrição e lançamento;
- e) - arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) - ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) - dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicadas aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) - sujeito passivo tributário;
- b) - lançamento;
- c) - arrecadação;
- d) - restituição;
- e) - infrações e penalidades;
- f) - imunidades e isenções.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 572, de 10/7/79.

fls. 2

- III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;
IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
II - Imposto Sobre Serviços;
III - Taxa de Coleta de Lixo;
IV - Taxa de Limpeza Pública;
V - Taxa de Conservação de Calçamento;
VI - Taxa de Iluminação Pública;
VII - Taxa de Serviços de Pavimentação;
VIII - Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento;
IX - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
X - Taxa de Licença para Publicidade;
XI - Taxa de Licença para Execução de Obras;
XII - Taxa de Abate de Animais;
XIII - Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas em Vias Logradouros Públ...
XIV - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 572, de 10/07/79.

fls. 3

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista - edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder - Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de leteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, a que se refere o art. 32 da Lei 5.172, de 25/12/66, incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio da reunião e na qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei número 572, de 10/07/79

fls. 4

zona urbana, seja comprovadamente utilizado -
em exploração extractivo vegetal, agrícola, pes-
cuária ou agro-industrial, independentemente -
de sua área.

Art. 7º - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse -
do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regu-
lamentares ou administrativas relativas ao bem imó-
vel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do
domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem
imóvel.

Parágrafo Único. - São também contribuintes o promitente comprador
initiado na posse, os passageiros, ocupantes ou com-
datários de imóveis pertencentes à União, Esta-
dos ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas
isentas ou imunes.

SEÇÃO III

CRÍTICO DO IMPOSTO

Art. 10 - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o va-
lor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:
I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções,
obtido através da multiplicação da área construída
pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao
tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores
de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua
parte ideal, obtida nas condições fixadas no item
seguinte.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/07/79:

fls. 5

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

- a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo com a aprovação do Poder Legislativo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) as informações de órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo, com a aprovação do Poder Legislativo, atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I - mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,8% (oito décimo por cento) tratando-se de prédio.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 572, de 10/07/79

fls. 6

S E C I O IV

L A N C A M E N T O

Art. 15 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando ferir o caso, da convocação por edital ou de despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação;

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 572, de 10/07/79

fls. 7

Art. 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

- I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a redimir ou excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 21 - O lançamento do Imposto será:

- I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;
- II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido imediatamente, em nome do promitente vendedor ou do comprador comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfituse, usufrutuário ou do fiduciário;

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:
a) - Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
b) - Quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular de domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação de bases de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 24 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 572, de 10/07/79

fls.8

S E C I O N E VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:
- Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais.
 - Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

S E C I O N E VII

ISENÇÕES

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

- Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- Pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a integrar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação de Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- Cujos valores de imposto não ultrapassem a 30% da Unidade de Referência definida para as taxas.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 572, de 10/7/79

fls. 9

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 27 - O Imposto Sobre Serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício de atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 28 - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- a) O do estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de estruturação civil.

Art. 29 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários;
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), oftalmotistas, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos;
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pretores, leitos, bancos de sangue, casas de saúde, casas de reabilitação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou previsionados.
6. agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livres e técnicos em contabilidade.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 572, de 10/7/79

fls. 20

13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestadas a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expedição.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive comissionados ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangendo os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, seleção ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados de prestador de serviços, quando trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras - obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e cunhagens (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e ilustração de assoreiros.
23. Desinfecção e higienização.
24. Ilustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto ilustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

continua.-



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 572, de 10/7/79

fls. 11

27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circo, auditórios, parques de diversões, táxi-dancings e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destresa física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens imóveis e móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluidos no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço).



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

lei 572, de 10/07/79

fls. 12

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 41).
41. conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. ensino de qualquer grau ou natureza.
45. alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. tinturaria e lavanderia.
47. beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
51. cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior.
52. locação de bens móveis.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

lei 572, de 10/7/79

fls. 13

53. Composição gráfica, clicheria, zincográfica, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cebranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermista.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 30 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulso^s, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:
I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/07/79.

Vila. 14

Art. 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos ítems 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Art. 33 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 34 - O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Base de Cálculo de Cr\$. 40.000,00 quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a Tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 35 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente à sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito do pagamento do Imposto.

Art. 36 - Quando os serviços a que se referem os ítems 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 37 - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/07/79

fls. 15

Art. 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 39 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 40 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos à condição desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 41 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79.

fls. 16

Art. 42 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissões ou não mereçam fé as declarações, esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente normalizado, ou desconhecido pela autoridade administrativa;

S E Ç Ã O IV

LANÇAMENTO

Art. 43 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 44 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

lei 572, de 10/7/79

fls. 17

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço;

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 47 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48 - O Imposto será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei.;

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 49 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresas ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 18

Art. 50 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, - netas fiscais e demais documentos a serem obrigatóriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que não de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados de estabelecimento ou do domicílio de contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundado, e tendo em vista a natureza de serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

S E C Ã O V ARRECADAÇÃO

Art. 52 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade, independendo:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79.

fls. 19

a) - de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

b) - do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade-administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício, ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) - restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79.

fls. 20

serviços, a Administração poderá arbitrá-lo, -
por meios diretos e indiretos.

Art. 55 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

S E C A O VI

INFRACOES E PENALIDADES

Art. 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 0,5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

- a) - falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) - inscrição; ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II - multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

- a) - falta de livros fiscais;
- b) - falta de escrituração do Imposto devido;
- c) - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) - falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

- a) - falta de declaração de dados;
- b) - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

- a) - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) - falta, ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79.

fle. 21

- c) - retirada do estabelecimento, ou de domicílio - do prestador, de livros ou documentos fiscais;
 - d.) - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
 - e.) - embaraçar ou iludir a ação fiscal.
- V - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto.
- VI - multa de importância igual a 50% sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;
- VII - multa de importância igual a 100% sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
- VIII - multa de importância igual a 200% sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

S E C A O VII

ISENÇÕES

Art. 57 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins benéficos, ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- e) executados, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos. Os serviços de Engenharia Consultiva são os seguintes:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 22

- I - Elaboração de planos Diretores, Estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - Elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 58 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO II

SUJETO PASSIVO

Art. 59 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 60 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do ANEXO VII.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 23

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 61 - A Taxa será lançada, anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 62 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

INSCRIÇÃO

Art. 63 - A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a Cidade, tais como:

- a) - varrição, lavagem e irrigação;
- b) - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) - capinação;
- d) - desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 64 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título lindheiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 24

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

S E C A O . III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 65 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada à razão de 1% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testado do imóvel beneficiado pelo serviço.

S E C A O . IV

LANÇAMENTO

X
E.P.

Art. 66 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

S E C A O . V

ARRECADAÇÃO

Art. 67 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

C A P I T U L O VI

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

S E C A O . I

INCIDÊNCIA

Art. 68 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

lei, 572, de 10/7/79.

fis. 25

S E C Ã O II

SUJEITO PASSIVO

Art. 69 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mante-nha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

S E C Ã O III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 70 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada à razão de 1% da Unidade de referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear des-testada do imóvel beneficiado pelos serviços .

S E C Ã O IV

LANÇAMENTO

Art. 71 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando -se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

S E C Ã O V

ARREGADACAO

Art. 72 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

S E C Ã O I

INCIDÊNCIA



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 26

Art. 73 - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

S E C Ã O II

SUJEITO PASSIVO

Art. 74 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

S E C Ã O III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 75 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculado em razão de 2,3% da Unidade de Referência definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

S E C Ã O IV

LANÇAMENTO

Art. 76 - As Taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

S E C Ã O V

ARRECADAÇÃO

Art. 77 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

S E C Ã O I

INCIDÊNCIA



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79.

fls. 27

Art. 78 - A Taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II - substituição da pavimentação anterior por outra;
- III - terraplenagem superficial;
- IV - obras de escoamento local;
- V - colocação de guias e sargentas;
- VI - consolidação do leito carroçável ;

Art. 79 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

- I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;
- V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 80 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel - lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 81 - A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal de imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 28

Art. 82 - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 83 - Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 84 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 85 - A Taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira parcela gozará do desconto de 20 %.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO IX

TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 86 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 19/7/79

fls. 29

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 87 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 88 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 89 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta Lei.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida e, 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer provisão da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 90 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 91 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- alteração da razão social ou do ramo de atividade.

II - alteração na forma societária.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 30

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 92 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X

TAXA DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 93 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 94 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsible pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 95 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II, a esta lei.

SEÇÃO IV

LANCAMENTO

Art. 96 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 97 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 31

CAPÍTULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 98 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 99 - Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) - hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) - expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II

SUJETO PASSIVO

Elo.

Art. 100 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessado no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 101 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IV.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 102 - A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenha a atividade de publicidade.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 32

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 103 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 104 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilânia, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de constituição civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 105 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou à fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 106 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III.

SEÇÃO IV

LANCAMENTO

Art. 107 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 108 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 33

CAPÍTULO XIII

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 109 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido - mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção-sanitária.

Art. 110,- A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 111 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 112 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo - VI.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 113 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 114 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XIV

TAXA DE LIGENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS

EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 34

Art. 115 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 116 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 117 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo V.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 118 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 119 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XV

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS

DE PODER DE POLÍCIA

Art. 120 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III - Multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no artigo 91.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fle. 35

Parágrafo Único - O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 121 - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 122 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Decreto lei nº 195, de 24.2.1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I SUJEITO PASSIVO

Art. 123 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituida, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 36

Art. 124 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos à bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 125 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 126 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art. 127 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 37

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração - do comércio, indústria ou atividade tributados;
- II - Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 128 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidade, às de caráter moratório.

Art. 129 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gestentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79.

fls. 38

CAPÍTULO II

LANÇAMENTO

Art. 130 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 131 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos liquidados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 132 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 133 - A notificação de lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passivo;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79.

fls. 39

II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O prazo para recolhimento do tributo;

V - O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 134 - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 135 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 136 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, podem ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III ARRECADAÇÃO

Art. 137 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79.

fls. 40

Art. 138 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de 10%.

Art. 139 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em - órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de - sua nulidade.

Art. 140 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 141 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 142 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 143 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas - dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

a) - 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) - 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) - 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fle. 41

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 144 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 145 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 146 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV RESTITUIÇÃO

Art. 147 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 42

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou mais que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 148 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 149 - A restituição do tributo que, por sua natureza compõe transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 150 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 151 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetuado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 152 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 153 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 43

- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 147, -
da data da extinção do crédito tributário;
II - Na hipótese do inciso III do artigo 147, da data
em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que
tenha reformado, anulado ou revogado a decisão
condenatória.

CAPÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 154 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que, -
importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na
lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação
tributária, independe da intenção do agente, ou
do responsável, e da efetividade, natureza, e
extensão dos efeitos do ato.

Art. 155 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente,
as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a
sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 156 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas en-
volvidas em infrações, poderão apresentar denúncia
espontânea de infração da obrigação acessória, fican-
do excluída a respectiva penalidade, desde que a fal-
ta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetua-
do o pagamento do tributo devido, com os acréscim-
os legais e cabíveis, ou depositada a importância
arbitrada pela autoridade administrativa, quando o
montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após
o início de qualquer procedimento administrativo ou medi-
da de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração
não importa em denúncia espontânea, para os fins da dis-
posta neste artigo.

Art. 157 - A lei tributária que define infração ou comina pena
lidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 44

relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - Exclua a definição do fato como infração;
- III - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 158 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber qualquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, convites ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município, bem como terem andamento qualquer expediente nas repartições municipais.

§ 1º - Fica obrigado o contribuinte a declarar, em todos os requerimentos que encaminhar à Prefeitura, além de seu nome e qualificação, o número de inscrição dos seus imóveis ou de prestação de serviços.

§ 2º - Não poderá a Prefeitura permitir a construção ou ocupação de imóvel cujo proprietário esteja em débito de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal.

C A P I T U L O VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 159 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;
- III - O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonerado o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

E.P.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 45

Art. 160 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades a que se refere:

I - Não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterão escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 161 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 162 - A concessão de isenções apoia-se sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá da lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 163 - A isenção não desobriga o sujeito passivo de cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 164 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

continua:-



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 46

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 165 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 166 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 167 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade.
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nullidade do auto ou agravamento da infração.

continuar



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 47

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 168 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 169 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra-assinatura recibo datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 170 - Confermando-se o autuado com o auto de infração, e de que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 171 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 172 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 48

clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 173 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 174 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro de prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

1. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
2. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
3. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
4. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
5. O objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 175 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar premeditadas, impraticáveis ou pretelatérias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 176 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa preferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79.

fls. 49

§ 1º - Declarado o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não saibido.

Art. 177 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa de negatória da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

SÉGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 178 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 179 - Quando o despacho da autoridade administrativa obrigar o sujeito passivo, ou o autuado, ao pagamento de tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência referida no art. 210, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 180 - A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Declarado o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 50

Art. 181 - A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 182 - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 184 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 185 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 186 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização de cumprimento das normas da legislação tributária.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 31

Art. 187 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imobilidade tributária.

Art. 188 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros - comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 189 - A escrita fiscal ou mercantil, com comissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 190 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penaltide, ainda que já lançado e pago.

Art. 191 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

- I - Os tabeliões, escrivães, e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79 .

fls. 52

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 192 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização .

§ 1º - Exetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgães do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 193 - As autoridades da Administração Fiscal do Município podem requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desmonte no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

CONSULTA

Art. 194 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 195 - A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa de caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicadas as dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 196 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 53

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 197 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 198 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta - no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta - não caberá recurso nem pedido de reconsideração

Art. 199 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa , juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou depósito premonitório de correção monetária, importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente .

Art. 200 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

C A P I T U L O III DÍVIDA ATIVA

Art. 201 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 54

Art. 202 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente do crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 203 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 204 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança, dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão da primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, apesar do interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 205 - A pedido do contribuinte, será fornecida certidão negativa das tributes municipais, nos termos do requerido.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 55

Art. 206 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 208 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

D I S P O S I C Õ E S

F I N A I S

Art. 209 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 210 - Consideram-se integradas à presente lei as Tabelas das Anexos que a acompanham.

Art. 211 - Além da Base de Cálculo utilizada para o Imposto Sobre Serviços fica instituída a Unidade de Referência de Cr. 1.000,00 para o cálculo das Taxas.

Parágrafo Único - A base de cálculo, bem como a Unidade de Referência neste artigo serão corrigidos anual e automaticamente em 1º de janeiro, de acordo com o índice de atualização monetária baixado por decreto do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 6423, de 17 de junho de 1974.

Continua.-



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 572, de 10/7/79

fls. 56

Art. 212 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art. 213 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubatuba, 10 de julho de 1979

José Nélito de Carvalho
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na seção de Expediente do Serviço de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, em 10 de julho de 1979.

Elza Costa Ferreira Soares
Chefe da Seção

nmrc.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O I

TABELA PARA CORRANÇA DO IMPOSTO SÔBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.

I - EMPRESAS QUE EXPLOREM OS SERVIÇOS DE:

PERCENTUAL SÔBRE
O PREÇO DO SERVI-
ÇO.

1. Médicos, dentistas, veterinários.....	5%
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), - obstreta, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.....	5%
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	5%
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.....	3%
5. Advogados ou previsionados.....	5%
6. Agentes da propriedade industrial.....	5%
7. Agentes de propriedade artística ou literária.	5%
8. Peritos e avaliadores	5%
9. Tradutores e intérpretes.....	5%
10. Despachantes	5%
11. Economistas	5%
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	5%
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço)	5%
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.....	5%
15. Administração de bens ou negócios inclusive - consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	5%



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação. -

Anexo I .-

fls. 2

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	5%
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas	5%
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos ...	5%
19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM)	2%
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios - (Inclusive elevadores neles instalados) estradas, - pentes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços feita de local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).....	2%
21 - Limpeza de imóveis.....	5%
22 - Raspagem e ilustração de assenthos	5%
23 - Desinfecção e higienização	5%
24 - Ilustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto acabado).....	5%
25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.: Zona Nobre	5%
Bairros	5%
26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres..	5%
27 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal.....	5%
28 - Diversões Públicas: a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques - de diversões, táxi-dançings e congêneres.....	10%
b) Exposição com cobrança de ingresso	10%



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação.-

Anexo I -

fls. 3

c) Bilhares, boliche e outros jogos permitidos...	10%
d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	10%
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão.....	10%
f) Execução de músicas, individualmente, ou por conjuntos.....	10%
g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....	10%
29 - Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM).....	5%
30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.....	5%
31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos ítems 58 e 59	5%
32- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos ítems 58 e 59	5%
33 - Análises técnicas	5%
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	5%
35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros-materiais de publicidade, por qualquer meio.....	5%
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; - carga e descarga, arrumação e guarda-volumes, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.....	5%
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias)	5%
38 - Guarda e estacionamento de veículos.....	5%
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).....	5%



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação: - Anexo I .- fls. 4

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)	5%
41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusiva em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).	5%
42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao ICM).	5%
43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	5%
44 - Casino de qualquer natureza ou grau	3%
45 - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material salvo o de avivamento seja fornecido pelo usuário.....	5%
46 - Tinturaria e lavanderia	3%
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	5%
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por este fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	5%
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5%
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, incluindo revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo tapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons em raios, incluindo dublagem e "mixagem" sonora.....	5%
51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	5%
52 - Locação de bens móveis	5%



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação.-

Anexo I .-

fls. 5

53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	5%
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.....	5%
55 - Florestamento e reflorestamento.....	5%
56 - Paisagismo e decoração, exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM.....	5%
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	5%
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....	5%
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).....	5%
60 - Encadernação de livros e revistas	5%
61 - Aerofotogrametria.....	5%
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais..	5%
63 - Distribuição de filmes, cinematográficos e de "video-tapes".....	5%
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria	5%
65 - Empresa funerária.....	5%
66 - Taxidemistas	5%

II - QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, O IMPOSTO SERÁ DEVIDO DA SEGUINTE MANEIRA:

% SOBRE A BASE DE CÁLCULO PARA AUTONOMOS.

- a) Profissionais autônomos de nível universitário..... 10,0 %
- b) Agente, representante, despachante, correter, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador , intérprete, tradutor comissário, propagandista, decorador; mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio 3,5 %
- c) Demais autônomos 0,5 %



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 6

ANEXO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ALÍQUOTAS
SOBRE O "UR"

I - HORÁRIO NORMAL

1. INDÚSTRIAS

Com área ocupada até 200 m ²	96
mais de 200 m ² até 500 m ²	120
mais de 500 m ² até 1000 m ²	180
mais de 1000 m ² até 5000 m ²	240
mais de 5000 m ² ou fração	360

2. COMÉRCIO EM GERAL

Com área ocupada até 30 m ²	24
mais de 30 m ² até 50 m ²	48
mais de 50 m ² até 80 m ²	60
mais de 80 m ² até 100 m ²	96
mais de 100 m ² até 150 m ²	120
mais de 150 m ² até 200 m ²	180
mais de 200 m ² ou fração	240

3. DIVERSÕES

Com área ocupada até 100 m ²	48
mais de 100 m ² até 200 m ²	75
mais de 200 m ² até 500 m ²	120
mais de 500 m ² ou fração	240

4. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Com área ocupada até 200 m ²	60
mais de 200 m ² até 300 m ²	96
mais de 300 m ² até 500 m ²	120
mais de 500 m ² até 1000 m ²	180
mais de 1000 m ² ou fração	240

5. BARBEARIAS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES

Zona Central	24
Fora da Zona Central	12



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação.-

Anexo II .-

fls. 7

6. PROFISSIONAIS LIBERAIS

Com estabelecimento fixo	24
Sem estabelecimento fixo	12

7. POSTOS DE SERVIÇOS E VENDA DE GASOLINA

Com área ocupada até 200 m ²	120
Mais de 200 m ² até 300 m ²	180
Mais de 300 m ² até 500 m ²	240
Mais de 500 m ² ou fração	300

8. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS, DE FINANCIAMENTOS OU SIMILARES

Com área ocupada até 100 m ²	120
mais de 100 m ² até 200 m ²	240
mais de 200 m ² até 500 m ²	360
mais de 500 m ² ou fração	600

9. SOCIEDADES CIVIS, ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Com área ocupada até 50 m ²	36
mais de 50 m ² até 100 m ²	60
mais de 100 m ² até 200 m ²	120
mais de 200 m ² ou fração	180

10. ESCOLAS

Com área ocupada de até 100 m ²	24
mais de 100 m ² . ou fração	36

11. HOSPITAL, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS E SIMILARES

Com área ocupada até 100 m ²	60
mais de 100 m ² até 200 m ²	120
mais de 200 m ² até 500 m ²	180
mais de 500 m ² até 1.000 m ²	240
mais de 1.000 m ² ou fração	300

12. OFICINAS EM GERAL

Com área ocupada até 100 m ²	36
mais de 100 m ² até 200 m ²	60
mais de 200 m ² até 400 m ²	85
mais de 400 m ² ou fração	120

13. HOTéis, PENSões E SIMILARES

Com área ocupada até 100 m ²	60
mais de 100 m ² até 150 m ²	85
mais de 150 m ² até 200 m ²	120
mais de 200 m ² ou fração	120



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação.-

Anexo II ..-

fls. 8

14. OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NA TABELA

II - HORÁRIO ESPECIAL

A) - Até às 22,00 horas

por dia	2
por mes	30
por ano	300

B) - Além das 22,00 horas

por dia	3
por mes	40
por ano	400

ANEXO III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

I - CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO :

a) - dependências em prédios residenciais por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,5
b) - barracões nos quintais e casas residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,6
c) - dependências em prédios utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,6
d) - muros com gradil ou nãc, por metro linear	0,6
e) - obras não especificadas nestas tabelas, por metro quadrado de área útil de piso coberto ou por metro linear	0,6
f) - prédios residenciais, de um ou mais pavimentos , por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,6
g) - silos, tanques ou reservatórios para líquidos, ex ceto para água e similares, por metro quadrado - de área construída	0,6
h) - galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,7
i) - garagens para fins não residenciais e postos de lubrificação, por metro quadrado	
j) - prédios de um ou mais pavimentos a serem usados em atividades comerciais, industriais ou profissionais, por metro quadrado de área útil construída ou piso coberto	0,8



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação.-

Anexo III .-

fls. 9

k) - construção de carneiras ou muretas:	
1. Crianças	5
2. Adultos	6
3. Gaveta ou Caixa	6
l) - túmulo ou jazigo, sem construção de capela, com revestimento simples, por metro quadrado.....	5
m) - túmulo ou jazigo, sem construção de capela, com revestimento de pedra, pastilha ou outro material semelhante, por metro quadrado.....	7
n) - túmulo ou jazigo, com construção de capela, com revestimento simples, por metro quadrado.....	8
o) - túmulo ou jazigo, com construção de capela, com revestimento de pedra ou outro material semelhante, por metro quadrado.....	9

II - REFORMAS:

a) - Em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,3
b) - Em prédios de uso comercial, industrial ou profissional, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,6

III- OBRAS DIVERSAS:

a) - Desmontes, escavações ou aterros a serem executados em área igual ou superior a 2.000 m ² , por metro quadrado	0,02
b) - Demolição, por metro quadrado de área de edificação a ser demolido	0,2
c) - Canalizações particulares em logradouros públicos, por metro linear	2
d) - cortes em meio - fio	5

IV - HABITE-SE:

a) - Para prédios residenciais, condomínios por apartamento ou módulo.....	30
b) - Para prédios comerciais, industriais ou profissionais	50

V - ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

a) - Para os primeiros 200.000 m ² ., por metro quadrado.....	0,05
b) - Acima de 200.000 m ² , por metro quadrado.....	0,03



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação:-

fla16

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ALÍQUOTAS SOBRE O "IR"

1. ANÚNCIOS

a) - Sob a forma de cartaz de 0,50 m ² ou fração, cada 10 exemplares ou fração e por ano	3
b) - Colecado no interior de teatros, casas de diversões, ginásios, praças esportivas ou parques de diversões, por anúncio e por ano	3
c) - Projetado por filme ou chapa, por projeção, por dia.....	5
d) - Em faixas, quando permitido, por metro qua- drado, por mes	3
e) - No interior de veículos, por veículo e por ano.....	7
f) - no exterior de veículos, por veículo e por ano	7
2. EMBLEMA, ESCUDO OU FIGURA DECORATIVA, POR UNIDADE E POR ANO	12
3. LETREIRO - placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, quando coloca- dos em imóveis, por letreiro, placa - ou dístico de um metro quadrado ou fração, por unidade e por ano.....	12
4. MOSTRUÁRIO - colocado em galerias, estações, - abrigos, etc. com saliência máxima- de 0,10 m ² por mostruário de 0,50 - m ² ou fração, por unidade e por ano	12
5. MOSTRUÁRIO - em veículo, por veículo e por dia..	3
6. VITRINES:	
a) - em galerias, abrigos, estações, etc. por - metro linear ou fração e por ano.....	3
b) - na parte externa do estabelecimento, por me- tro linear ou fração e por ano.....	5
7. PAINÉIS:	
a) - painel, cartaz ou anúncio colocado em circos	



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação.-

Anexo IV .-

fls. XI

ou casas de diversões, por unidade e por mes..	3
b) - painel, colocado na parte externa dos prédios, por 0,50 m ² ou fração, por unidade e por ano..	3
8. PROPAGANDA:	
a) - oral, feita por propagandistas, por dia.....	5
b) - por meio de música, por dia.....	5
c) - por cartazes ou letreiros, conduzidos por pro- pagandistas, por dia.....	5
d) - por meio de animais, por dia.....	5
e) - por meio de balões ou outras modalidades, por dia.....	5
f) - por meio de equipe, com ou seu distribuição de folhetos e amostras, por dia.....	7

A N E X O V

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. Espaço ocupado por feirantes, por metro quadrado e por ano.....	7
2. Espaço ocupado por bancas de jornais, por metro qua- drado ou fração e por ano.....	50
3. Espaço ocupado por estacionamento de veículos de aluguel:.	
a) de passageiros: I - na zona zentral, por ano.....	60
II - fora da zona central, por ano.....	50
b) de transportes coletivos, por ano	70
c) de carga, até 6 toneladas, por ano.....	50
d) de carga, acima de 6 toneladas, por ano.....	60
e) de tração animal, por ano.....	20
4. Andaina ou tapume no logradouro público, por metro- quadrado, por mes.....	3
5. Espaço ocupado por circos e parques de diversões, - por metro quadrado e por semana.....	0,3

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação.-

fis. 12

A N E X O VI

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE
ABATE DE ANIMAIS**

G A D O

**% SOBRE A UNIDADE DE
REFERÊNCIA POR CABEÇA**

Bovino ou Vacum	1
Ovino	0,5
Caprino	0,5
Suino	0,5
Equino.....	1
Aves	0,03
Outros	0,05

A N E X O VII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA
DE LIXO**

% DA U.R. M²/ANO

1. Unidade Residenciais	0,45
2. Comércio/Serviço	0,65
3. Industrial.....	0,7
4. Agropecuária	0,45